

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 49/CR-ARC/2019

DE 14 DE AGOSTO

**QUEIXA DO SENHOR RAFAEL DE JESUS ROCHA FERNANDES
CONTRA O JORNAL *ONLINE SANTIAGO MAGAZINE* POR
PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA ALEGADAMENTE FALSA E ALEGADA
VIOLAÇÃO DO DIREITO AO BOM NOME E À HONRA**

Cidade da Praia, 14 agosto de 2019

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 49/CR-ARC/2019 **de 14 de agosto**

Assunto: Queixa do Senhor Rafael de Jesus Rocha Fernandes contra a Direção do jornal *online* Santiago Magazine por publicação de notícia alegadamente falsa e alegada violação do direito ao bom nome e à honra.

I. Da Queixa

1. A 01 de julho de 2019, deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC) uma queixa apresentada pelo senhor Rafael de Jesus Rocha Fernandes, Vereador na Câmara Municipal da Praia (doravante referido como queixoso), contra o jornal *online* Santiago Magazine (doravante denunciado ou SM) por alegado recurso e publicação de notícias falsas contra a sua pessoa.
2. Insurge-se o queixoso, em particular, contra uma peça noticiosa publicada na página *online* (sítio eletrónico) do denunciado, no dia 25 de junho do corrente ano, intitulada “*Praia. Vereador Rafael Fernandes detido*”, uma vez que, no seu entender, a correspondente notícia apresenta incorreções quanto às informações nela divulgadas, sendo falsa a sua detenção pela Polícia Judiciária (PJ).
3. Aduz, ainda, que o denunciado veio, numa segunda peça noticiosa, numa “tentativa de corrigir o erro cometido”, publicar igualmente notícias falsas e “totalmente manipuladas”, “com a clara intenção de denegrir” a sua imagem e “manchar” o seu bom nome, com “recursos e poder da comunicação social para propagar inverdade nas redes sociais” a seu respeito de forma “abusiva e de má-fé”.

4. A segunda peça referida *supra* foi divulgada na mesma data (25 de junho de 2019) com o título “*Santiago Magazine errou! Rafael não está detido, mas encontra-se sob investigação*”.

II. Da Oposição à queixa

5. Notificado para se pronunciar sobre os termos da queixa em apreço, o Diretor do jornal *online* SM, a 17 de julho do corrente ano, reiterou o reconhecimento dos “erros” verificados na notícia em análise, sublinhando que, “efetivamente, por lapso na gestão de artigos, saiu uma peça noticiosa a informar que o vereador Rafael Fernandes havia sido detido na Polícia Judiciária, quando, na verdade, o autarca estava livre”.
6. Continua dizendo que a “notícia foi imediatamente retirada do ar (...) e substituída por outra a dizer que o SM mentiu, ao mesmo tempo que pedia desculpas à pessoa visada e outros que eventualmente se sentiram beliscados pela referida peça”.
7. Avança que foi “iniciativa do jornal retirar” a primeira peça divulgada, texto esse, que segundo o SM, se “manteve na página escassos minutos – cerca de 20 minutos”.
8. Realça, ainda, que a “peça que substitui a notícia em causa teve o mesmo destaque e permaneceu *online* cerca de 48 horas, já que havia necessidade de o jornal se retratar publicamente e assim o fez”.
9. Mais disse, que horas depois, “a PJ haveria de também enviar um comunicado a desmentir a notícia”, o qual, avança, foi publicado na íntegra.
10. Para o Diretor, ao contrário do que se afirma na queixa, “não houve má-fé do SM na medida em que foi o próprio jornal a retirar a peça, a retratar-se publicamente (dando o mesmo destaque que a notícia em questão), muito antes de a PJ enviar o seu comunicado de desmentido e de o vereador, Rafael Fernandes, reagir nas redes sociais”.
11. Assegura que “não há nem haverá qualquer intenção do jornal em acusar *este ou aquele* porque não morre de amores pela pessoa”, estranhando que o queixoso alegue “danos causados”, já que entende que, “quem saiu queimado desta história é o próprio Santiago

Magazine que vem sendo vilipendiado e atacado de todas as formas nas redes sociais”, saindo “a perder” com o sucedido;

12. Aventa o jornal que o “jornalismo enfrenta várias vicissitudes, mas o básico não se deve descurar (a ética, o rigor e a verdade) ”.
13. Para tanto admite que “ninguém está livre de cair no conto das fontes, se o trabalho de pesquisa e apuramento não seguir esses preceitos”, e que “infelizmente” sucedendo, “humildemente” assumem a “falha” retratando-se a tempo e hora, “conforme a lei” lhes permite.

III. Audiência de Conciliação

14. Ao abrigo do Artigo 52.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, foi realizada uma audiência de conciliação entre o queixoso e o denunciado.
15. Após a troca de argumentos que ambos apresentaram em relação à queixa, não foi possível obter uma conciliação entre as partes, pelo que o processo seguiu para análise no Departamento de Análise e Supervisão de Média e no Departamento Jurídico e de Resolução de Litígios da ARC.
16. O denunciado, para além do exarado na nota da sua oposição à queixa, acrescenta que o jornal terá atuado de forma imprevidente, mas não intencional. Que o jornal se prontificou a publicar o desmentido à primeira peça divulgada e que, mesmo que essa atitude não invalide o estrago já causado, pede “desculpas ao queixoso”.
17. Por seu turno, arrematou o queixoso que a segunda peça, objeto do desmentido (segundo o jornal), possui um teor ainda mais “ofensivo que a anterior”, contendo informações também manipuladas e que o pedido de desculpas manifestado pelo denunciado “não lhe parece ser sincero”.
18. A conciliação tentada no âmbito do presente procedimento não foi alcançada, por força do desentendimento registado quanto ao teor das peças divulgadas pelo jornal *online*

Santiago Magazine, razão esta que impõe à ARC, através do seu Conselho Regulador, o pronunciamento devido a esta matéria, nos termos que se passa a expor.

IV. Enquadramento Legal

19. No n.º 5 do seu Artigo 60.º - Liberdade de imprensa - a Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) consagra a independência dos órgãos de comunicação social (*rectius* imprensa escrita e *online*) face ao setor público, bem como a independência dos seus jornalistas perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.
20. Ainda assim, reza no n.º 4 do seu Artigo 48.º - Liberdade de expressão e de informação – que “As liberdades de expressão e de informação têm como limites o direito à honra e consideração das pessoas, o direito ao bom-nome, à imagem e à intimidade da vida pessoal e familiar”.
21. A título de nota prévia e a propósito da queixa apresentada, importa desde já esclarecer que não faz parte das atribuições da ARC pronunciar-se sobre a conduta de jornalistas, mas sim sobre a atividade dos órgãos de comunicação social, nomeadamente os conteúdos que produzem, tal como resulta do disposto no Artigo 7.º dos seus Estatutos (Lei n.º 8/VIII/2011 de 29 de dezembro).
22. Nos termos da alínea d) do n.º 2 do Artigo 1.º dos Estatutos da ARC, constitui objetivo da regulação do sector “Assegurar que a informação fornecida pelos prestadores de serviços de natureza editorial se paute por critérios de exigência, imparcialidade, isenção e rigor jornalísticos, efectivando a responsabilidade editorial perante o público em geral dos que se encontram sujeitos à sua jurisdição, caso se mostrem violados os princípios e regras legais aplicáveis”.
23. A alínea f) do n.º 2 do mesmo artigo atribui à ARC a incumbência de “Assegurar a protecção dos direitos individuais de personalidade sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social”.
24. No âmbito do citado Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, compete a esta Autoridade “assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa”, assim

como “garantir o respeito pelo direito, liberdades e garantias”, conforme o decorrente do Artigo 48.º da CRCV.

25. Em consequência, cabe ao Conselho Regulador (CR) da ARC, no exercício das suas funções, “fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social”, designadamente em matéria de rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, conforme determina a alínea a) do n.º 2 do Artigo 22.º dos referidos Estatutos.
26. O n.º 1 do Artigo 11.º da Lei da Comunicação Social (Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto) dispõe que “as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei”.
27. O Artigo 6.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias, aprovada pela Lei n.º 73/VII/2010, de 16 de agosto, estabelece como únicos limites à liberdade de imprensa os decorrentes da Constituição e da Lei, “como forma de salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade, à imagem e à palavra dos cidadãos, e a defender o interesse público e a ordem democrática”.
28. Por seu turno, o n.º 1 do Artigo 19.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010 de 16 de agosto (doravante EJ), impõe como deveres dos jornalistas *o respeito pelo rigor e pela objetividade da informação* (alínea a)); *o respeito pelos limites impostos pela lei ao exercício da liberdade de informação e de expressão*, v. g. *a honra* (alínea c)); *a rejeição e o repúdio da mentira, a acusação sem provas, a difamação e a injúria* (alínea e)); e *agir em conformidade com os princípios e deveres deontológicos da profissão* (alínea m)).
29. Efetivamente, no seu ponto 1, o Código Deontológico do Jornalista estatui que “*o jornalista submete-se ao compromisso escrupuloso de relatar com rigor e exatidão os factos, pautando a sua atuação pelo distanciamento em relação aos acontecimentos, e pela correta verificação e confrontação dos factos, através da consulta de diversas fontes de informação*” (**grifo nosso**).

V. Análise e Fundamentação

30. Como ponto prévio, importa lembrar que não cabe à ARC averiguar a veracidade da matéria de facto que subjaz à elaboração das peças jornalísticas, pelo que a análise da presente queixa incide sobre o modo de construção jornalística das notícias objeto da mesma, de modo a aferir o respeito pelos padrões de exigência e de rigor jornalístico, conforme o estipulado na alínea d) do Artigo 1.º dos seus Estatutos.
31. A queixa em análise visa uma peça publicada no dia 25 de junho, pelo jornal *online* Santiago Magazine, com o título: “Praia. Vereador Rafael Fernandes detido”, que foi retirada minutos depois por se tratar de uma notícia “falsa”, segundo este órgão, tendo sido publicada uma segunda notícia: “Santiago Magazine errou! Rafael não está detido, mas encontra-se sob investigação”.
32. Ainda assim, o Santiago Magazine não apresenta a versão do visado, o que resulta no não cumprimento do exercício do contraditório pelo mesmo e a não salvaguarda da presunção de inocência do queixoso, que é Vereador da Câmara Municipal da Praia, sendo a sua atuação, nessa qualidade, de interesse público, tendo em conta a transparência exigida aos titulares de cargos públicos.
- 33 No mesmo dia, o jornal publicou uma nova peça com o título: “Nota da Judiciária: *Fake news*: PJ não deteve Vereador Rafael Fernandes”, em que esta Polícia “esclarece aos órgãos de comunicação social e ao público em geral que a notícia em questão não corresponde minimamente à verdade”.
- 34 Com relação à segunda peça, publicada a 25 de junho de 2019 no jornal SM, ao dar cumprimento ao disposto na alínea i), n.º 1 do Artigo 19 dos EJ, ponto 4 do Código Deontológico, o jornal, no mínimo, excede no seu “desmentido”, quando em simultâneo afirma que o visado se encontra “sob investigação”, sem que na peça se identificasse as fontes (entendendo que as fontes sejam as próprias), e ainda sem se dar cumprimento ao princípio do contraditório.
- 35 Do ponto de vista mais estritamente jurídico-formal, assinale-se que a salvaguarda do rigor e objetividade da informação encontra-se entre os limites oponíveis à liberdade de

imprensa, tal como configurada pelo Artigo 6.º da Lei de Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.

- 36 No âmbito dos deveres fundamentais dos jornalistas, destaca-se também o de exercerem a atividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção, conforme o prescrito nas alíneas a), c), e), f), e i) do n.º 1 do Artigo 19.º do EJ.
- 37 Com efeito, o conteúdo da peça de retificação foi considerado pelo Vereador ainda mais denegridente da sua imagem, honra e bom nome, uma vez que, apesar do desmentido da Polícia Judiária, o jornal afirma que o queixoso encontra-se “sob investigação”, sem, contudo, ouvir as partes interessadas para comprovar a veracidade dos fatos, o que constitui um atropelo aos princípios do exercício do jornalismo, como estabelecido no Artigo 3.º da Lei da Imprensa Escrita e de Agências de Notícias.
- 38 Termos em que, não obstante o pedido de desculpas, não se pode olvidar os danos causados à parte queixosa, podendo a atenuante do reconhecimento do erro não ser cabalmente atendida, considerando as deficiências apresentadas no texto de retificação e na edição do texto de desmentido disponibilizado pela Polícia Judiciária.

VI. Deliberação

Tendo apreciado a queixa do Senhor Rafael de Jesus Rocha Fernandes, com fundamento na publicação de notícias falsas contra a sua pessoa e que põem em causa a sua honra e bom nome, publicadas pelo jornal *online* Santiago Magazine, no dia 25 de junho de 2019, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do n.º 1 do Artigo 53.º dos Estatutos da ARC:

- Considerar procedente a queixa interposta contra o jornal *online* Santiago Magazine nos termos da alínea a) do n.º 3 do Artigo 22º dos Estatutos da ARC, por não cumprimento dos deveres de assegurar o rigor informativo e de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais e, nesta sequência,**

- **Instaurar um processo de contraordenação contra o jornal Santiago Magazine por violação dos citados deveres.**

Esta Deliberação foi aprovada, por unanimidade, na 7.ª reunião extraordinária do Conselho Regulador da ARC.

Conselho Regulador da ARC, na cidade da Praia, 14 de agosto de 2019.

**O Conselho Regulador,
Arminda Pereira Barros, Presidente**

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos